

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Revisão foi interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga em face do Acórdão 1869/2017-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.570/2017-TCU-1ª Câmara, por inexatidão material, e mantido inalterado pelo Acórdão 998/2018-TCU-1ª Câmara, que rejeitou embargos de declaração, todos relatados pelo eminente Ministro Bruno Dantas, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, determinou o pagamento do débito apurado e aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. De início, ratifico o despacho à peça 242 e conheço do recurso, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com amparo no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c art. 288 do Regimento Interno.

3. Sem prejuízo dos destaques que farei adiante, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Secretaria de Recursos, acompanhada da proposta de ajuste formulada pelo MPTCU, que propugnam pela reforma dos termos do acórdão recorrido.

4. Em apertada síntese, as razões apresentadas pela recorrente (peça 235) dizem respeito à possibilidade de unificação das penalidades de multa aplicadas nos diversos processos referentes ao Programa do Leite, haja visto terem se desdobrado em 36 tomadas de contas especiais, de modo que o somatório de multas aplicadas nesses processos, em decorrência da mesma irregularidade, já superaram o limite estabelecido na Portaria-TCU 44/2019, conforme entendimento firmado no Acórdão 4.509/2019-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler). Em petição complementar (peça 240), a recorrente informa sobre a improcedência de ação de improbidade administrativa afeta à execução do Programa Leite na Paraíba.

5. Demais disso, como bem observado pela Serur, foram juntados aos autos, após o julgamento do aresto condenatório, documentos referentes ao TC 004.633/2011-3, derivados da Operação Almateia, em que não há referência ao laticínio Condomínio Agroindustrial de Desterro, o que levaria ao afastamento do débito imputado nestes autos.

6. Considerando o efeito devolutivo do Recurso de Revisão, propugna a Serur, acompanhada pelo *Parquet*, pela reapreciação da totalidade dos atos de gestão, sem que o exame se restrinja às alegações da recorrente. À luz do paradigma estabelecido no Acórdão 4.509/2019-TCU-1ª Câmara, caso similar em que o laticínio responsável não foi mencionado na investigação da Operação Almateia, em que prevaleceu o argumento de que “a captação do leite junto a pessoas inaptas a participar do programa (ausência de DAP), por si só, não importaria a quantificação de débito”, defende a Serur que seja excluído o débito da recorrente, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas por grave infração à norma legal, em conformidade com o art. 58, II, da Lei 8.443/1992, “em função da ilegitimidade das DAP emitidas por força de: a) falhas formais no preenchimento dos documentos; b) servidores públicos na condição de produtores familiares; e c) ausência de compatibilidade entre a lista da FAC e a do Ministério concedente”.

7. Sustenta ainda a Serur que, ao apreciar o pedido de unificação de multas formulado pela recorrente, novamente incide paradigma firmado pelo Acórdão 4.509/2019-TCU-1ª Câmara, vez que o somatório de multas aplicadas à recorrente nas TCEs em que já fora condenada pelos mesmos fatos superou o limite de R\$ 45.000,00 fixado naquele precedente, de modo que se faz mister excluir a multa do art. 58 nos presentes autos. Impõe-se, portanto, na visão da unidade técnica, o provimento parcial do recurso.

8. Quanto à informação sobre improcedência de ação de improbidade administrativa, compreende a Serur que não traz óbice ao exercício da competência constitucional desta Corte de “julgar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais por parte dos administradores públicos, aplicando-lhes as sanções cabíveis, exceto em caso de sentença proferida pelo Poder

Judiciário na esfera penal que vier a declarar a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso”.

9. Por fim, a Serur propõe a extensão dos efeitos do provimento do recurso aos demais responsáveis, com fulcro no art. 281 do Regimento Interno, de modo a excluir o débito, alterar o fundamento da multa para o art. 58 e excluí-la por superar o limite estabelecido no Acórdão 4.509/2019-TCU-1ª Câmara.

10. No mesmo sentido seguiu o MPTCU, que sugeriu apenas que seja dado provimento integral ao recurso, haja vista que os pedidos formulados pela recorrente serão totalmente atendidos.

11. Assiste razão à Serur e ao *Parquet*. Os elementos colacionados aos autos, após o julgamento do mérito desta Tomada de Contas Especial, permitem concluir pela não comprovação de participação do laticínio Condomínio Agroindustrial de Desterro nas irregularidades apuradas no âmbito da Operação Almateia e do consequente débito apurado nestes autos, remanescendo, tão somente, as falhas de caráter formal praticadas pela recorrente e por Gilmar Aureliano de Lima, a ensejarem julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

12. Todavia, curvo-me ao entendimento fixado no Acórdão 4.509/2019-TCU-1ª Câmara, por ser medida de justiça, haja vista a citada irregularidade remanescente já haver sido apenada em outros arestos condenatórios, de modo que se faz necessária a exclusão da penalidade. Há ainda que se estender os efeitos do provimento do recurso, que entendo ser integral, aos demais responsáveis, por se tratar de circunstâncias objetivas a afastar o débito e multa aplicados no acórdão recorrido.

13. Finalmente, registro a informação quanto ao falecimento da recorrente. No entanto, considerando que se trata de recurso com caráter rescisório contra acórdão já transitado em julgado, com repercussão sobre a herança percebida pelos sucessores da recorrente, tal fato não traz óbice ao prosseguimento do julgamento, na forma que ora submeto a este Plenário.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator